

N=803

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 13/67, do Congresso Nacional que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro -Oeste (SUDECO) e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 17 que considero contrário ao interesse público e inconstitucional, em face dos motivos que passo a expor:

A missão de formular a "política da moeda e do crédito" que, dentro de objetivos definidos (art. 3º) e visando ao "progresso econômico e social do País", cometeu a Lei nº 4.595, de 1964, ao Conselho Monetário Nacional exigia, inobjetavelmente, que lhe fôssem conferidas prerrogativas especiais.

O Poder Legislativo reconheceu aquela indispensabilidade atribuindo-lhe os poderes expressos ao longo dos 31 incisos e 7 parágrafos do art. 4º do mesmo diploma, inclusive o de exercer o controle da reserva bancária, medida imprescindível ao resguardo do "valor interno da moeda", de que se

ocupa o inciso II do art. 3º da Lei nº 4.595 e, de resto, à eficácia do planejamento global econômico-financeiro do Governo.

Torna-se, pois, perturbador do desempenho de uma das mais relevantes atribuições do Conselho Monetário Nacional o tratamento singular que o Projeto assegura aos estabelecimentos de créditos que atuem na Região Centro-Oeste.

Seja ressaltado, porém, que condições excepcionais de situação geo-económica, de prioridade de aplicações e de natureza das instituições financeiras, já encontram respaldo legislativo em disposições da própria Lei nº 4.595, como, pertinentemente, a faculdade atribuída ao Conselho Monetário Nacional de "adotar percentagens diferentes (de recolhimento compulsório) em função das regiões geo-económicas" ou ainda a redução de recolhimentos, desde que "reaplicados em financiamentos à agricultura".

Dessa forma, foram adotadas as seguintes medidas no sentido de dispensar tratamento excepcional aos estabelecimentos de crédito com sedes ou agências na região Centro-Oeste:

- a) aos bancos que operam nos Estados de Mato Grosso e Goiás, seja os ali sediados, seja os que neles mantêm dependências, com a Resolução nº 10, baixada desde 26 de novembro de 1965, pelo Banco Central, que reduziu, dentro de índices compatíveis com a política desinflacionária governamental, os recolhimentos compulsórios daqueles estabelecimentos;
- b) aos bancos em geral e, pois, aos que atuam na Região Centro-Oeste - de economia predominantemente rural - com a Resolução nº 69, de 22 de setembro próximo passado, do Banco Central, que determina a obrigatoriedade da aplicações em operações típicas do crédito rural efectuadas com produtores (ou suas cooperativas), no montante correspondente a 10% do volume de seus depósitos, estabelecendo-se o recolhimento das somas, em caso de não serem empregadas, no Banco Central.

Central para sua utilização, dentro dos mesmos objetivos, através do FUNAGRI.

Além da necessidade de preservação de instrumento que permite ao Conselho Monetário Nacional traçar, com a flexibilidade e autonomia requeridas, as diretrizes da política monetária nacional, o artigo em questão fere o dispositivo constitucional esculpido no inciso I do artigo 60 da Constituição.

São estes os motivos que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 1<sup>o</sup> de dezembro de 1967.